



---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos interpostos pelas empresas T&T CONSTRUTORA EIRELI – ME e FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação em que, após provocar o Setor de Engenharia, decidiu acatar as suas razões, no sentido de inabilitá-las, por ausência de aptidão técnica para a execução dos serviços objeto da tomada de preço.

**RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**

Em suma, a Recorrente, em suas razões, apresenta, especificamente da fl. 8 em diante, argumentos de discordância e relaciona pontos dessa discórdia, aos quais trataremos agora:

A Recorrente alega que a licitante classificada não atendeu as exigências item 10.2.2, alíneas “a” e “f”, constante do Edital Convocatório.

Sem razão a sua reclamação, haja vista que a licitante habilitada apresentou o cartão de CNPJ com situação ativa e com atividades compatíveis com o objeto da licitação.

Foi realizado por parte desta Comissão diligência junto ao sítio da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA (<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>), onde ficou constatado que a empresa habilitada possui atividade econômica compatível.

Quanto ao registro comercial, que cita a Recorrente, não há obrigatoriedade de que se conste no objeto social da licitante todas as atividades econômicas em que está habilitada a prestá-las.

Também em diligência acessou o sítio do CONCLA, sendo possível constatar que a atividade descrita de nº 41.20-4-00, construção de edifícios, descrita no CNPJ, possui compatibilidade com o objeto licitado.

Na peça recursal, a Recorrente citou os códigos e descrições de forma parcial, deixando de constar, exatamente o código 41.20-400, que contempla o objeto licitado.

Portanto, não há como ser acolhido o referido item.

Improcedente, também, a alegação da Recorrente no sentido que a licitante classificada não possui em seu contrato social objeto compatível com a licitação, o item 2, do Contrato Social, dentre outros objetivos da empresa, está a prestação de serviços de obras de construção civil.

A expressão “obras de construção civil” diz tudo a respeito de serviços de engenharia de construção, como estradas, pontes, prédios, praças e obras de forma geral.

Em relação à contestação dos assessorios aos atestados a que trata o item 10.2.7.2, esta Comissão, primando pela economia processual e a eficiência do serviço público, sem ferir o princípio da legalidade, entende que o atestado apresentado pela licitante autenticado em cartório público e chancelado pelo CREA-MG, inclusive nessa chancela citando as certidões que foram apresentadas como acessórias à declaração, atende plenamente o



que foi exigido no Edital.

Para corroborar com esse entendimento, a peça apresentada pela licitante classificada, quando da apresentação de suas contrarrazões ao recurso, garantiu que o documento é reprodução fiel do original.

O processo administrativo tem que ser dinâmico eficiente e se não há inobservância a regra do Edital não pode o Ente acolher teses que são meramente procrastinatórias. Daí por concluir, como válido o atestado apresentado.

Pelas razões acima, denega o Recurso da pessoal jurídica FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

**RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA T&T CONSTRUTORA EIRELI – ME**

A Recorrente, em suas razões, apresenta argumentos de discordância e relaciona pontos dessa discórdia, aos quais trataremos agora:

**Atestado de Capacidade Técnica**

Segundo o parecer técnico do setor de Engenharia desta Municipalidade, o qual nos deu sustentação para a decisão, a Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica com a característica “Praça”.

Nesta fase, exercendo uma análise mais aprofundada do tema, conquanto o parecer técnico tenha mencionado que a licitante “não possui característica no caso “Praça””. A comissão entende que o atestado fornecido pelo município de Araçuaí, bem como os demais atestados apresentados, por se tratar de atestado de execução de serviços de engenharia civil, inclusive expressamente citado, construção de prédio.

Esta comissão acolhe o recurso em relação este item.

O Recorrente discorda da decisão desta Comissão quando definiu o critério de item de maior relevância.

Durante a sessão da Comissão Permanente de Licitação a comissão declarou, e consta em ata, o que é a definição para item relevante. Não havendo por parte dos licitantes qualquer impugnação em relação a esta definição.

A Recorrente entende que os itens “piso de concreto pré-moldado inter-travado” e “meio de fio de concreto pré-moldado” são itens relevantes.

Contudo, não procede a pretensão recursal. O parecer técnico da engenharia demonstra que os itens citados pelo recorrente não podem ser considerados como relevantes, pois, o valor final do custo destes itens não alcança o patamar definido para a relevância, no caso, o maior custo.

Ainda alega, na peça recursal, que o Edital possui forma restritiva, sendo meio de inabilitar item por valor, por fim, alega que esta exigência é desleal e ilegal.

Durante a sessão a Recorrente foi esclarecida desse item do edital, conforme já citado anteriormente, e ela não apresentou naquele ato, qualquer impugnação em relação a esta definição, e, quando assinou a ata, chancelou sua concordância com tudo que aconteceu naquela sessão. Não podendo agora discordar de um critério que



tinha conhecimento dele anteriormente.

Pela apuração feita pelo setor de Engenharia da Prefeitura a Recorrente possui apenas um quantitativo de item relevante e como é exigido ao menos dois itens, correta foi decisão de inabilitá-la.

Em suma, a execução de apenas um item relevante não conduz sua habilitação, pelo fato de não ter obtido sucesso em relação a dois itens relevantes.

Em decorrência dessa razão a Comissão não acolhe este item do Recurso.

Com relação à postulação da Recorrente para a inabilitação a Empresa CFAL Construtora Ltda., no sentido de que no seu quadro de CNAE não possui a especificação necessária e combateu também as duas folhas anexadas ao atestado de capacidade técnica.

Considerando que estes dois temas já foram abordados com fundamentação e conclusão, desnecessária a repetição do que já consta nas razões de decisão desta Comissão para o recurso da licitante FF CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP.

Conclui-se, portanto, que restou o recurso parcialmente acolhido, mas sem efeito de declarar a sua habilitação. Por fim, pela ordem, a Presidente da Comissão solicitou que constasse em ata o seguinte fato:

Quando da publicação do Edital o item 10.2.7.2 alegado como restritivo e podendo dar guarida à inabilitação a licitante, não foi impugnado no momento próprio.

Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, mantém a decisão prolatada que habilitou a CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Fica designado para abertura da proposta da empresa habilitada o dia 13 de fevereiro de 2019 às 09:00 horas, que se realizará no setor de licitação do Paço Municipal.

Igaratinga, 08 de fevereiro de 2019.

Tatiane Aparecida Fonseca  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Thays Henriques de Oliveira  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

José Henrique de Faria  
Membro da Comissão Permanente de Licitação